SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254511 - DF (2026/0008166-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C M B (MENOR)
REPR. POR	:	S B DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL COUTINHO FOURAUX - RJ187297
		DAVID AZULAY - RJ176637

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal local que negou a obrigatoriedade de custeio do medicamento Ilaris (Canaquinumabe) por operadora de plano de saúde e afastou danos morais.

2. A controvérsia consiste em definir se a operadora deve custear o medicamento prescrito para CAPS, não previsto no rol da ANS, à luz do art. 10, §§ 4º, 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, com redação da Lei n. 14.454/2022.

3. A Corte de origem concluiu pela inexistência de comprovação dos requisitos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 para cobertura excepcional, registrando insuficiência das evidências científicas e ausência de recomendação favorável da Conitec ou de órgão internacional de renome; afastou danos morais por inexistência de ato ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da Lei n. 14.454/2022, estão preenchidos os requisitos alternativos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 para cobertura do medicamento Ilaris (Canaquinumabe), não previsto no rol da ANS; e (ii) saber se subsiste a indenização por danos morais pela negativa de cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação desta Corte sobre a taxatividade do rol e a

Documento eletrônico VDA59411279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f050736a-cc4e-481b-94dd-25fed1b21703

compatibilização com evidências científicas, aplicando a Lei n. 14.454/2022 relativamente à cobertura excepcional prevista no art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para reconhecer, diretamente, a suficiência das evidências científicas ou a existência de recomendação técnica, relativamente ao atendimento dos requisitos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998.
7. Não se verifica a alegada violação dos §§ 4º, 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 porque o Tribunal de origem aplicou a legislação superveniente e concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos legais no caso concreto.
8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 10, §§ 4º, 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998 quanto ao caráter alternativo do § 13, I e II, pois o acórdão assentou a insuficiência de evidências e a inexistência de recomendação técnica qualificada.
9. Afastada a ilicitude, não subsiste a indenização por danos morais, pois não demonstrado o dever de cobertura obrigatória nos termos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a função do rol da ANS e a exigência de evidências científicas para cobertura excepcional prevista no art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para aferir a suficiência das evidências científicas ou a existência de recomendação técnica quanto ao art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998. 3. Não se verifica violação dos §§ 4º, 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 quando o acórdão aplica a Lei n. 14.454/2022 e conclui pela ausência de preenchimento dos requisitos alternativos de cobertura. 4. Ausente ato ilícito pela negativa de cobertura à míngua dos requisitos legais, não há dever de indenizar por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4, 12 e 13; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 3/8/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 3/8/2022; STJ, REsp n. 2.037.616/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.125.725/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59411279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f050736a-cc4e-481b-94dd-25fed1b21703

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f050736a-cc4e-481b-94dd-25fed1b21703

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254511 - DF (2026/0008166-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C M B (MENOR)
REPR. POR	:	S B DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL COUTINHO FOURAUX - RJ187297
		DAVID AZULAY - RJ176637

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal local que negou a obrigatoriedade de custeio do medicamento Ilaris (Canaquinumabe) por operadora de plano de saúde e afastou danos morais.

2. A controvérsia consiste em definir se a operadora deve custear o medicamento prescrito para CAPS, não previsto no rol da ANS, à luz do art. 10, §§ 4º, 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, com redação da Lei n. 14.454/2022.

3. A Corte de origem concluiu pela inexistência de comprovação dos requisitos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 para cobertura excepcional, registrando insuficiência das evidências científicas e ausência de recomendação favorável da Conitec ou de órgão internacional de renome; afastou danos morais por inexistência de ato ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da Lei n. 14.454/2022, estão preenchidos os requisitos alternativos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 para cobertura do medicamento Ilaris (Canaquinumabe), não previsto no rol da ANS; e (ii) saber se subsiste a indenização por danos morais pela negativa de cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação desta Corte sobre a taxatividade do rol e a

Documento eletrônico VDA58470941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 6a91366e-89c7-4685-9c1a-5d9475df1fb5

compatibilização com evidências científicas, aplicando a Lei n. 14.454/2022 relativamente à cobertura excepcional prevista no art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para reconhecer, diretamente, a suficiência das evidências científicas ou a existência de recomendação técnica, relativamente ao atendimento dos requisitos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998.
7. Não se verifica a alegada violação dos §§ 4º, 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 porque o Tribunal de origem aplicou a legislação superveniente e concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos legais no caso concreto.
8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 10, §§ 4º, 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998 quanto ao caráter alternativo do § 13, I e II, pois o acórdão assentou a insuficiência de evidências e a inexistência de recomendação técnica qualificada.
9. Afastada a ilicitude, não subsiste a indenização por danos morais, pois não demonstrado o dever de cobertura obrigatória nos termos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre a função do rol da ANS e a exigência de evidências científicas para cobertura excepcional prevista no art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório para aferir a suficiência das evidências científicas ou a existência de recomendação técnica quanto ao art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998. 3. Não se verifica violação dos §§ 4º, 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 quando o acórdão aplica a Lei n. 14.454/2022 e conclui pela ausência de preenchimento dos requisitos alternativos de cobertura. 4. Ausente ato ilícito pela negativa de cobertura à míngua dos requisitos legais, não há dever de indenizar por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, §§ 4, 12 e 13; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 3/8/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 3/8/2022; STJ, REsp n. 2.037.616/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.125.725/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C. M. B. e por sua representante legal S. B. DA S. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Documento eletrônico VDA58470941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 6a91366e-89c7-4685-9c1a-5d9475df1fb5

em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fls. 808-809):

> Direito do consumidor. Apelação Cível. Plano de saúde. Medicamento Ilaris - Canaquinumabe. Ausência dos requisitos exigidos para a cobertura obrigatória. Observância à Lei nº 9.656/98. Afastada a indenização por dano moral. Recurso conhecido e Provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Plano de Saúde réu à obrigação de fornecer medicamento e ao pagamento de indenização por dano moral. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal consiste em aferir se o plano de saúde é obrigado a fornecer o medicamento Medicamento Ilaris – Canaquinumabe à parte autora. III. Razões de decidir 3. No caso concreto, encontra-se comprovado que o plano de saúde negou o fornecimento do medicamento Medicamento Ilaris - Canaquinumabe. 4. Contudo, não se depreende das provas dos autos a observância ao art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), o qual prevê em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou, II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. 5. Inexistindo enquadramento do procedimento cirúrgico indicado pelo médico assistente no rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde, a obrigação de cobertura pelo plano de saúde depende da presença dos requisitos do art. 10, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde). Precedente. 6. O medicamento Ilaris – Canaquinumabe não consta no rol editado pela ANS, e, durante a instrução probatória, a parte autora não comprovou a existência de recomendação favorável emitida pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou por órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional e sejam aprovadas também para seus nacionais. 7. Com efeito, ainda se observadas as comorbidades comprovadas pela parte autora, descabida a condenação do plano de saúde à cobertura obrigatória do medicamento em contexto. 8. Inexiste, na circunstância apresentada aos autos, ofensa aos direitos de personalidade decorrentes de conduta ou omissão antijurídica da parte ré. Afasta-se a condenação do Plano de Saúde ao pagamento de indenização por dano moral. IV. Dispositivo 9. Apelação cível conhecida e provida. Improcedência do pedido inicial. ___ Dispositivo relevante citado:Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), art. 10, §13. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.757.775/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/2/2025.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58470941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 6a91366e-89c7-4685-9c1a-5d9475df1fb5

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 10, § 4º, § 12 e § 13, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão aplicou entendimento jurisprudencial superado pela Lei n. 14.454/2022, a qual definiu o rol da ANS como referência básica e estabeleceu condicionantes para a cobertura de procedimentos fora do rol; já que a Corte de origem afirmou inexistirem as recomendações exigidas e negou a cobertura sem considerar que a nova lei impõe autorização quando presentes evidências científicas e plano terapêutico.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, seja reconhecida a obrigação de cobertura e custeio do medicamento Canaquinumabe conforme prescrição médica, e seja mantida a condenação por danos morais; requer ainda o provimento para que se julgue improcedente a apelação da operadora e se restabeleça integralmente a sentença.

Contrarrazões às fls. 891-899.

O recurso especial foi admitido (fls. 905-907).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento (fls. 921-929).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se a operadora de plano de saúde deve custear o medicamento Ilaris – Canaquinumabe, prescrito para tratamento de Síndrome Periódica Associada à Criopirina – CAPS, embora não previsto no rol da ANS, à luz do art. 10, §§ 4º, 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, com a redação dada pela Lei n. 14.454/2022.

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA58470941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 6a91366e-89c7-4685-9c1a-5d9475df1fb5

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022, firmou orientação no sentido de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é, em regra, taxativo, admitindo-se, excepcionalmente, a cobertura de tratamento não listado quando preenchidos requisitos objetivos.

Posteriormente, a Lei n. 14.454/2022 incluiu os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/1998, estabelecendo que o rol da ANS constitui referência básica para os planos privados de assistência à saúde e que, em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente não previsto no rol, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora desde que preenchida uma das seguintes hipóteses: i) comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou ii) recomendação da Conitec ou de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional, desde que aprovada também para seus nacionais.

A Segunda Seção, no REsp n. 2.037.616/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024, ao examinar a função das Diretrizes de Utilização no âmbito da saúde suplementar, reafirmou a necessidade de compatibilizar o rol da ANS com a comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências.

No caso, o Tribunal de origem não deixou de aplicar a Lei n. 14.454/2022.

Ao contrário, registrou expressamente que a demanda foi ajuizada após a vigência da referida lei, transcreveu o art. 10, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998 e

Documento eletrônico VDA58470941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 6a91366e-89c7-4685-9c1a-5d9475df1fb5

concluiu que, para a cobertura de tratamento não listado no rol da ANS, caberia à parte autora demonstrar os requisitos legais autorizadores da cobertura excepcional.

A Corte estadual assentou que o medicamento Ilaris – Canaquinumabe não consta no rol editado pela ANS, não se enquadra na hipótese atual do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 e que as evidências científicas acostadas aos autos não se mostraram suficientes para impor à operadora a cobertura obrigatória no caso concreto.

Também consignou que a parte autora não comprovou a existência de recomendação favorável emitida pela Conitec ou por órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional aprovado para seus nacionais.

Assim, não procede a alegação de que o acórdão recorrido aplicou entendimento jurisprudencial superado pela Lei n. 14.454/2022.

O Tribunal local decidiu a controvérsia com base na nova redação do art. 10, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, concluindo, no caso concreto, pela ausência de comprovação dos requisitos legais.

Também não há violação ao caráter alternativo dos incisos I e II do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

A norma exige a presença de uma das hipóteses legais: comprovação da eficácia baseada em evidências científicas e plano terapêutico, ou recomendação técnica qualificada.

No caso, o acórdão recorrido afirmou que as evidências científicas apresentadas eram insuficientes e que não havia recomendação favorável da Conitec ou de órgão técnico internacional de renome.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ nesse ponto.

A parte recorrente sustenta que a prescrição médica e as notas técnicas juntadas seriam suficientes para demonstrar a eficácia do tratamento.

Documento eletrônico VDA58470941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 6a91366e-89c7-4685-9c1a-5d9475df1fb5

Todavia, o Tribunal de origem examinou os elementos constantes dos autos e concluiu em sentido contrário.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir a instância ordinária na valoração do material técnico-probatório para reconhecer, diretamente, a suficiência das evidências científicas ou a existência de recomendação técnica apta a preencher os requisitos do art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998.

O recurso especial, portanto, não demonstra erro de interpretação da norma federal.

O que se pretende é a modificação da conclusão concreta do Tribunal de origem quanto à insuficiência das provas apresentadas para preencher os requisitos legais da cobertura excepcional.

A gravidade da doença, a idade do beneficiário e a prescrição do médico assistente são circunstâncias relevantes, mas não dispensam, por si sós, o atendimento das condições previstas no art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998.

A lei não impôs cobertura automática de todo tratamento prescrito fora do rol, mas cobertura condicionada à demonstração de eficácia científica ou à existência de recomendação técnica qualificada.

No caso, reconhecida pelo Tribunal de origem a ausência desses requisitos, não há como afirmar violação aos §§ 4º, 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

Incide, pois, a Súmula n. 7 do STJ nesse ponto.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA CIENTÍFICA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer.

Documento eletrônico VDA58470941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 6a91366e-89c7-4685-9c1a-5d9475df1fb5

> 2. Após o julgamento do EREsp 1.889.704/SP e do EREsp 1.886.929/SP pela Segunda Seção, que estabeleceu a natureza taxativa, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, sobreveio, em 22/09/2022, a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.
>
> 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.125.725/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Também não subsiste a pretensão de restabelecimento da indenização por danos morais.

O acórdão recorrido afastou a ilicitude da conduta da operadora por entender não demonstrados os pressupostos legais da cobertura obrigatória do medicamento.

Ausente ato ilícito, não há dever de indenizar.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58470941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 18:14:52
Código de Controle do Documento: 6a91366e-89c7-4685-9c1a-5d9475df1fb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.254.511 / DF

Número Registro: 2026/0008166-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07028512020248070014 7028512020248070014

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C M B (MENOR)
REPR. POR	: S B DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: DAVID AZULAY - RJ176637 DANIEL COUTINHO FOURAUX - RJ187297

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:47
Código de Controle do Documento: 0cb3ea2e-6bae-451b-8b94-28a6accc375a